RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.461 - SP (2018/0300983-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO PINTO - SP066614

MAURO ROBERTO PRETO E OUTRO(S) - SP092377

MARCELA PROCÓPIO BERGER - SP223798

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

GABRIELA VALERIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP339412 **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE CHEQUES NOMINAIS A DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS. ENDOSSO IRREGULAR. SAQUES E DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIROS MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO SACADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Pretensão de reparação de danos materiais e morais formulada pelo instituto demandante contra o banco sacado, ora recorrido, por ter permitido a realização de diversos saques "na boca do caixa" e depósitos de cheques nominais a diferentes pessoas jurídicas endossados de forma reconhecidamente irregular.
- 2. Controvérsia em torno da obrigação de o banco sacado averiguar a regularidade do endosso, no caso dos autos, verificando a legitimidade do endossante, respondendo por eventual defeito na prestação do serviço.
- 3. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, o banco sacado deve verificar a regularidade da série de endossos, obrigação que não se limita apenas ao mero exame superficial das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de modo a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao portador da cártula.
- 4. A legitimidade é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica.
- 5. A teor do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
- 6. Não conhecimento do pedido de compensação dos danos morais, em face da deficiente a fundamentação recursal, pois, apesar de apontar o dispositivo legal violado, não demonstrou de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado. Súmula 284/STF.

- 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
- 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr(a). LUCIANA MANTOVAN TREVISAN, pela parte RECORRIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Brasília, 25 de agosto de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0300983-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.837.461 / SP

Números Origem: 01210244520078260003 1210244520078260003 20170000937697

PAUTA: 18/08/2020 JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra: NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO PINTO - SP066614

MAURO ROBERTO PRETO E OUTRO(S) - SP092377

MARCELA PROCÓPIO BERGER - SP223798

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

GABRIELA VALERIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP339412

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 25/08/2020.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.461 - SP (2018/0300983-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO PINTO - SP066614

MAURO ROBERTO PRETO E OUTRO(S) - SP092377

MARCELA PROCÓPIO BERGER - SP223798

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

GABRIELA VALERIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP339412

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Pagamento de cheques "à ordem" pelo banco sacado, mediante saques na boca do caixa e depósitos em conta corrente de funcionários da autora ou de terceiros. Cártulas nominais a fornecedores da requerente. Endosso realizado por funcionários da emitente mediante fraude. Falha na prestação do serviço não evidenciada. Obrigação da instituição financeira que é restrita à verificação da regularidade formal da cadeia de endossos. Art. 39 da Lei nº 7.357/1985. Multas aplicadas em decisões proferidas em sede de agravo de instrumento. Desnecessidade de indicação, no dispositivo da sentença, multas aplicadas em decisões anteriores. acobertadas preclusão. Valores correspondentes que devem ser apurados em fase de liquidação de sentença. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

No recurso especial, o instituto recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 14 do CDC, 186 do CC, 359 do CPC/73 e 39 da Lei 7.357/85, sustentando, em síntese, que, (a) após uma auditoria interna, a empresa autora descobriu que alguns funcionários começaram a depositar, em suas próprias contas bancárias, e a sacar, em nome próprio, diversos cheques nominalmente emitidos a diversos fornecedores, mediante a utilização

de endosso fraudulento; (b) a falha na prestação do serviço bancário é evidente, pois, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, a obrigação da instituição financeira não é restrita à verificação da autenticidade das assinaturas dos endossantes, competindo a ela, também, averiguar a regularidade formal da cadeia de endosso; (c) o recorrido, na qualidade de prestador de serviços, deveria ter tomado a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante como, por exemplo, a cópia do contrato social da empresa, especialmente quando o título é nominal a pessoa jurídica; e (d) as provas documental e pericial constantes dos autos demonstram a gritante e grosseira falsidade dos endossos dos cheques emitidos.

Nas contrarrazões, o recorrido defende, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ e, no mérito, afirma que não restou caracterizada a falha na prestação do serviço, pois "sua obrigação está restrita a verificar a regularidade formal dos endossos, de acordo com o estabelecido no artigo 39 da Lei 7.357/85, o que foi realizado no caso em tela".

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.461 - SP (2018/0300983-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO PINTO - SP066614

MAURO ROBERTO PRETO E OUTRO(S) - SP092377

MARCELA PROCÓPIO BERGER - SP223798

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

GABRIELA VALERIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP339412 **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE CHEQUES NOMINAIS A DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS. ENDOSSO IRREGULAR. SAQUES E DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIROS MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO SACADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Pretensão de reparação de danos materiais e morais formulada pelo instituto demandante contra o banco sacado, ora recorrido, por ter permitido a realização de diversos saques "na boca do caixa" e depósitos de cheques nominais a diferentes pessoas jurídicas endossados de forma reconhecidamente irregular.
- 2. Controvérsia em torno da obrigação de o banco sacado averiguar a regularidade do endosso, no caso dos autos, verificando a legitimidade do endossante, respondendo por eventual defeito na prestação do serviço.
- 3. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, o banco sacado deve verificar a regularidade da série de endossos, obrigação que não se limita apenas ao mero exame superficial das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de modo a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao portador da cártula.
- 4. A legitimidade é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica.
- 5. A teor do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
- 6. Não conhecimento do pedido de compensação dos danos morais, em face da deficiente a fundamentação recursal, pois, apesar de apontar o dispositivo legal violado, não demonstrou de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado. Súmula 284/STF.

- 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
- 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas. O recurso especial merece provimento quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais.

Relativamente à preliminar apontada nas contrarrazões, verifica-se que o exame da pretensão recursal prescinde da análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual afasto a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao mérito, assiste razão ao instituto recorrente.

Colhe-se dos autos que o instituto demandante, ora recorrente, pretende a reparação de danos materiais e morais, ao fundamento de que o banco sacado, ora recorrido, permitiu a realização de diversos saques "na boca do caixa" e depósitos de cheques nominais a diversas pessoas jurídicas que foram endossados de forma comprovadamente irregular.

Com efeito, deve-se pontuar que a controvérsia dos autos não está centrada na falsidade da assinatura da endossante, identificada como ex-empregada do instituto demandante, cuja averiguação, de fato, não é de responsabilidade da instituição financeira, consoante determinado pelo art. 39 da Lei 7.357/85 e reconhecido pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, cito, ilustrativamente, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no AREsp 310.201/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado

em 06/10/2015, DJe 26/10/2015 e AgRg no AgRg no AREsp 239.543/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

Situa-se a controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno da obrigação de o banco sacado averiguar a regularidade do endosso, no caso dos autos, único, verificando a legitimidade do endossante.

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, entendendo que o banco demandando falhou na prestação de seus serviços, pois, ao receber um cheque para compensação, não está dispensado de se certificar quanto à existência de regular endosso na cártula antes de proceder ao depósito do título nominal em conta de terceiro.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação do réu, ora recorrido, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com a seguinte fundamentação:

Com razão o banco réu ao sustentar a ausência de falha na prestação de seus serviços ao promover o depósito dos valores constantes em cheques emitidos pelo autor em contas de terceiros ou mesmo promover o saque na boca do caixa em favor destes, eis que sua obrigação está restrita a verificar a regularidade formal dos endossos, de acordo com o estabelecido no artigo 39 da Lei 7.357/19851, o que foi realizado no caso em tela.

Verifica-se que os cheques discutidos são nominais a fornecedores da requerente ("Dental Safira Ltda.", "Dental Capital Comércio e Odontologia Ltda.", "Marquart e Cia Ltda.", "Amauri Alberto Borges") e seriam utilizados para pagamento de contrato entre os mesmos. No entanto, mediante fraude praticada pelos funcionários da demandante, que falsificaram os endossos das pessoas jurídicas beneficiárias, houve o depósito do numerário em contas bancárias de titulares diversos, bem como saques na boca do caixa realizados pelos falsários.

Destaco que **ao banco sacado compete apenas verificar a regularidade formal da cadeia de endossos**, isto é, aferir se, ao menos formalmente, houve a transmissão do título ao apresentante.

Não é dever do réu conferir a autenticidade das assinaturas dos endossantes, eis que sequer possui a ficha de assinatura daqueles que não são seus clientes, tampouco deve averiguar a legitimidade do subscritor para representar as pessoas jurídicas endossantes, pois não detém meios para verificar as disposições constantes no respectivo contrato social.

Assim, no caso em tela, o banco réu cumpriu sua obrigação, conferindo a regularidade dos endossos nos cheques que lhe foram apresentados, não havendo que se imputar a ele a responsabilidade pelos danos experimentados pela demandante em razão da fraude cometida por seus funcionários.

O acórdão recorrido merece reparos no que concerne à reparação dos danos materiais.

Em se tratando de cheques emitidos nominalmente a diversos fornecedores da parte autora - pessoas jurídicas elencadas no excerto acima -, na dicção do art. 39 da Lei do Cheque, o banco sacado deve verificar a "regularidade da série de endossos", obrigação que deve ser compreendida como o de averiguar a legitimidade daquele que endossa.

Sobre o tema, a 2ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp 280.285/SP (DJ de 28/6/2004), fez prevalecer o entendimento firmado pelo eminente Min. Antonio de Pádua Ribeiro em voto-vista assim redigido, *verbis:*

Nesse contexto, tenho que a solução alvitrada pelo acórdão embargado é a mais adequada para o caso em exame. Asseverou o Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, apesar do princípio da aparência e da desnecessidade de verificação da autenticidade da assinatura dos endossos, a instituição financeira não está dispensada de conferir a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante (fl. 531).

Em verdade, tem-se que, no caso concreto, em momento algum se questionou a autenticidade da assinatura do endossante. Este, antigo funcionário do embargado, endossou o cheque nominal e o depositou em sua própria conta. O ponto é incontroverso, não houve falsificação de assinaturas, às quais, portanto, não se pode dizer faltar autenticidade.

Ocorre que o depositante não tinha legitimidade para endossar o cheque – nominal ao embargado – pois não se lhe havia conferido poderes para tanto.

Ora, se ao banco embargante não cabia conferir se o depositante poderia endossar em nome do embargado, em que sentido, então, se diz que a instituição financeira deve conferir a regularidade dos endossos? Ressalte-se que mesmo no Resp. n.º 43.510/SP, apontado como paradigma, o Ministro Relator, Cláudio Santos, destacou que "o banco apresentante do cheque à compensação está obrigado exclusivamente a conferir a regularidade na série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes" (fl. 579).

A assinatura do endossante era autêntica, mas ele não tinha legitimidade para o endosso. E, conforme bem destacado no julgado embargado, a legitimidade do endossante é condição para a regularidade dos endossos. É como lembram Paulo Sérgio Restiffe e Paulo Restiffe Neto:

"O art. 35 da Lei Uniforme estabelece duas regras em relação ao pagamento pelo sacado de cheque endossável: a) obrigação de verificar a regularidade da sucessão dos endossos; b) desobrigação de verificar a autenticidade da assinatura dos endossantes. Ambos foram acolhidas no parágrafo único do art. 39 da Lei 7.357. No primeiro caso, cabe ao sacado constatar se o portador pode ser considerado legítimo possuidor, integrado na série ininterrupta de endossos (art. 19 da Lei Uniforme), e outros aspectos pertinentes à regularidade da sucessão dos endossos, como a posse de má-fé (art. 21 da Lei Uniforme)" (Lei do Cheque, Editora Revista dos Tribunais, 4.ª edição, 2000, p. 244, grifei).

O trecho se refere ao banco sacado, mas se aplica também ao banco intercalar, caso do embargante. Assim, "se o sacado não tem a obrigação de verificar a autenticidade da assinatura dos endossantes, está, entretanto, obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Idem, o banco apresentante" (Ob. cit.). Se quem endossou não podia fazê-lo, é quebrada a série de endossos. Ressalte-se que tal entendimento não é infirmado pelo fato de, no caso concreto, ter existido apenas um endosso. Houvessem mais endossos, a série seria irregular desde o princípio Além disso, com a devida vênia, penso que não se trata de considerar o endosso irregular um minus em relação ao endosso falso. Tal como entendeu a Relatora, se o endosso falso não enseja o dever do banco de indenizar os prejudicados, o endosso

irregular também não ensejaria.

Ocorre que o dever de verificar a regularidade dos endossos é imposição legal, ao passo que a análise da autenticidade das assinaturas é ônus que a lei não impôs à instituição financeira. E não impôs porque não possuindo o sacado — ou apresentante — "a ficha de firma de quem não seja seu cliente, não pode verificar a autenticidade da assinatura e, conseqüentemente, responder por eventual inautenticidade" (Ob. cit.).

Ademais, ainda que se sustente a responsabilidade do próprio embargado pelos atos de seu preposto, tem-se que, no caso, a causa determinante dos prejuízos alegados decorre de ato do banco embargante. Relevante a observação do Ministro Aldir Passarinho, em voto-vogal no acórdão embargado: Se o preposto "assinou os depósitos pelas Fazendas Reunidas Boi Gordo e depositou na própria conta, isso é um procedimento inusual e, de fato, caberia ao Banco, pelo menos, levantar essa questão da verificação" (fl. 540)

Como bem destacado no voto acima aludido, a conferência da regularidade do endosso não se limita apenas ao mero exame formal, de modo perfunctório, das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de molde a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao último signatário em favor do portador da cártula.

A legitimidade também é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso.

Nessa mesma linha de intelecção, relembro o seguinte precedente da Quarta Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS BANCOS SACADO E APRESENTANTE (LEI 7.357/85, ART. 39). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE

MORA (SÚMULAS 43 E 54 DO STJ). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, de n. 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada não só pelo banco sacado, mas também pelo banco apresentante do título à câmara de compensação. Trata-se de responsabilidade solidária pela regularidade da cadeia de endossos.
- 2. Na hipótese, cabia à instituição financeira apresentante a constatação de que, sendo o cheque nominal e cruzado depositado em conta de particular correntista, emitido em favor da Fazenda Pública para quitação de tributo estadual, não seria possível seu endosso, independentemente de a assinatura no verso da cártula ser ou não autêntica, pois sabidamente as despesas públicas têm seus pagamentos realizados por via de empenho (Lei 4.320/64, arts. 58 e seguintes), exigindo formalidades que não admitem transmissão de cheques de terceiro contribuinte por via de simples endosso.
- 3. A verificação de culpa por parte de preposto da autora, contribuinte emitente do cheque, depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
- 4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), e a correção monetária, da data em que houve o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).
- 5. Configuração de sucumbência recíproca, pois não houve procedência do pedido em relação ao ressarcimento da multa de 80% do valor do tributo devido, cobrada pelo fisco estadual.
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 701.381/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012)

Como se não bastasse, de acordo com a petição inicial (e-STJ Fl. 4), diversos cheques nominais irregularmente endossados também foram depositados no próprio banco sacado, uma vez que a conta bancária da ex-funcionária falsária era do Banco Bamerindus, atual Banco Santander SA, ora recorrido.

Nesse cenário, resta plenamente caracterizada a falha na prestação do serviço e a responsabilidade civil do banco recorrido que, no caso, é objetiva, à luz do disposto no art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ ("As instituições

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos pratica dos por terceiros no âmbito de operações bancárias").

Assim, merece ser restabelecida a sentença na parte em que condenou o "réu ao pagamento de R\$ 55.018,22 referentes aos danos materiais" (e-STJ Fl. 1738).

Com relação ao pedido de compensação dos danos morais, a pretensão não pode ser acolhida.

No ponto, a fundamentação recursal se apresenta deficiente, pois o recorrente se limitou a indicar ofensa ao art. 186 do CC, deixando de informar e demonstrar de que modo a legislação foi violada ou teve negada sua aplicação, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Consoante se infere da leitura do recurso especial, nenhum argumento acerca da necessidade de reparação dos danos morais foi desenvolvido pelo recorrente, tendo se limitado, apenas ao final das razões recursais, a requerer que fosse "dado provimento à apelação da recorrente com base nas razões recursais por ela apresentadas, as quais ficam reiteradas como se aqui tivessem escritas".

Ora, o recurso especial possui fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, e se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa.

Assim, cabia ao recorrente realizar o cotejo entre a norma inserta no dispositivo apontado como violado e a correspondente linha argumentativa, o que não foi feito.

Convém registrar que "a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial"

(AgInt no AREsp 1.025.432/SP, Rel. Ministro MARCOAURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de15/09/2017).

Por fim, não há como prosperar o pedido do recorrente de remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o "recurso de apelação da recorrente, visando a majoração das verbas indenizatórias, seja devidamente apreciado e julgado".

Isso porque, o recurso de apelação do recorrente foi desprovido pelo Tribunal de origem, isto é, não foi julgado prejudicado.

Logo, cabia ao recorrente se insurgir de maneira integral e adequada contra o acórdão recorrido, devolvendo a esta Corte Superior toda a matéria impugnada, o que também não foi feito.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença, nos termos da fundamentação.

Os ônus sucumbenciais fixados pela sentença serão suportados na proporção de 50% para cada parte

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0300983-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.837.461 / SP

Números Origem: 01210244520078260003 1210244520078260003 20170000937697

PAUTA: 18/08/2020 JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra: NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO PINTO - SP066614

MAURO ROBERTO PRETO E OUTRO(S) - SP092377

MARCELA PROCÓPIO BERGER - SP223798

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

GABRIELA VALERIO FERNANDES E OUTRO(S) - SP339412

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANA MANTOVAN TREVISAN, pela parte RECORRIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.